PARECER Nº 630/2023 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei Ordinária nº EM 100/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a reconhecer o direito de domínio útil e posse autorizada por ato infralegal sobre bem imóvel de propriedade do Município, bem como a indenizar a sociedade empresária Fundição Santa Rafaela Ltda.".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo reconhecer o direito de domínio útil e posse sobre bem imóvel de propriedade do Município, bem como a indenizar, pela perda desse direito, a sociedade empresária Santa Rafaela Ltda, em cumprimento a composição judicial formalizada no processo nº 5013639-70.2023.8.13.0223.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei visa regularizar situação de fato consolidada há muito e, de conseguinte, viabilizar o real e imediato aproveitamento do imóvel a bem do interesse público, afastando a ociosidade que lhe recai, mediante formalização de doação a terceiro, em consonância com a Lei Municipal nº 3.686/94 e nos termos do art. 16, I, "a", da Lei Orgânica do Município. Conforme documentação anexa e histórico carreado, referido imóvel havia sido objeto de doação, nos termos da supracitada Lei nº 3.684/94, em favor da empresa ACRILAN – Acrílicos Laminados Ltda. Porém, referida donatária não atendeu ao prazo estabelecido para que se efetivasse sua implantação e início das atividades no terreno objeto da doação, motivando, de conseguinte, a reversão do imóvel. Conquanto ainda pendente o registro de tal reversão perante o CRI local, aos 06.1.95 o então Prefeito Aristides Salgado dos Santos emitiu "AUTORIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO", a qual possui como objeto "uma planta industrial da empresa" Fundição Santa Rafaela, relativamente ao imóvel descrito no art. 1º do Projeto de Lei em questão, asseverando-se, em tal oportunidade, ainda, que: "Ficará sob a responsabilidade do Município a

regularização necessária para posterior doação, ressalvando-se as condições estabelecidas na Lei nº 3.684/94", fazendo alusão à condição do imóvel, ainda registrado sob propriedade da donatária antecedente (ACRILAN). Já no ano de 1998, na gestão de Prefeito diverso, Domingos Sávio, emitiu-se ofício ao Oficial do CRI local solicitando o "cancelamento do registro de escritura pública pertinente ao lote de terreno nº 12", objeto da doação em epígrafe, tendo em vista a referida reversão e postulada doação em favor da sucessora Fundição Santa Rafaela. Todavia, tal cancelamento não foi levado a cabo, extrajudicialmente. E por tal motivo a própria empresa, Fundição Santa Rafaela, manejou a ação judicial nº 223.98.018041-6, na qual obteve sentença que anulou o registro de propriedade relativo à empresa ACRILAN Acrílicos Laminados Ltda, cujo mandado judicial restou averbado na matrícula respectiva, no CRI, no dia 1º.12.11 (AV. 3-46.406), cujo ato consolidou a reversão do imóvel mencionado acima ao acervo patrimonial do Município. Porém, a doação não chegou a ser formalizada, conquanto a Fundição Santa Rafaela houvesse operado no local, sob realização de encargos que lhes foram informalmente apresentados Representantes legais da Fundição Santa Rafaela chegaram a apresentar requerimento administrativo visando obter a regularização fundiária, por meio da formalização da doação. Porém, a Administração Municipal publicou o Edital SEMDES nº 20/2023, para chamada pública de eventuais interessados em receber aludido imóvel, para nele operar atividades industriais, com vínculo à satisfação do interesse público e mantendo-se a função social do terreno, para desenvolvimento econômico e geração de novos postos de trabalho; tendo comparecido empresas que apresentaram propostas. Porém, a Fundição Santa Rafaela Ltda, sentindo-se lesada, levou a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário, logrando êxito em obter decisão liminar favorável, para suspender o mencionado chamamento público, obstando seu regular desenvolvimento, conforme ação sob tombo 5013639-70.2023.8.13.0223 (Vara de Fazenda Pública e Autarquias). Ocorre, porém, que eventual manutenção da condição ociosa do imóvel público, tal qual se vislumbra momentaneamente, não se coaduna com o propósito social e de interesse público quanto à utilização do bem; de modo a ensejar prejuízos relevantes em caso de persistência de litígio processual, historicamente se desdobrando a anos; condição esse que ensejou a celebração de acordo entre as partes do processo judicial retromencionado, nos termos dos documentos anexos e espelhada nas condições estabelecidas no corpo do Projeto de Lei em tela; para que a mencionada sociedade empresária se abstenha de perseguir a posse e/ou propriedade do imóvel, mediante indenização a ser paga pelo Município. Com isso, viabiliza-se o prosseguimento do mencionado chamamento público e

efetiva doação do imóvel a terceiro, sob condições de interesse social, com estabelecimento de encargos a serem observados e manutenção da função social do imóvel, para que fique garantida sua afetação à utilização real e permanente para funcionamento de atividade industrial. Vale consignar, outrossim, que o recurso a ser dispendido pelo cofre municipal para realizar a indenização de que trata o Projeto de Lei será fruto de um dos encargos fixados para a doação do imóvel a outrem, correspondente ao pagamento da quantia equivalente ao valor da avaliação do bem, em favor do Município. Com efeito, a Proposição visa preservar o interesse público, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico, mediante reinstalação e real aproveitamento do imóvel para geração de empregos, enquanto, lado outro, prestigia, outrossim, a moralidade administrativa, a boa-fé, a eficiência e segurança jurídica. A medida se molda no esforço de alcançar meios para geração de novos pontos de empregos e, naturalmente, pelo desenvolvimento econômico local, sendo certo que a Proposição ostenta tal escopo primordial".

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto. A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal manifestou-se pela não aprovação do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Considerando a adequação legal e constitucional do projeto, bem como a existência de apontamento da relevância da medida constante da proposta para o encerramento de longa contenda, e para o desenvolvimento do empreendedorismo no município e o prestígio à setor de importância para a economia local, a aprovação do projeto mostra-se como a melhor decisão,

eis que a administração deve utilizar-se dos instrumentos legalmente previstos para o bom desempenho do seu mister.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 100/2023.

Divinópolis, 22 de dezembro de 2023.

Ademir Silva

Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Rodyson Kristinamurti

Vereador Membro e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 100/2023